



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 117, de 2020.

PROJETO DE LEI N° 67, DE 2020.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PL

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.598, de 15.09.2010, e dá outras providências.

14/7/2020
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa alterar a Lei Municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010 (Dispõe sobre regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos e funções públicas e dá outras providências).

Afirma a Justificativa:

“O Poder Público visa conceder isenção da taxa de inscrição aos candidatos desempregados e retira a obrigatoriedade do candidato de comprovar domicílio eleitoral, de no mínimo noventa dias, no Município de Cascavel, bem como, retira a obrigatoriedade do cadastro na Agência do Trabalhador do Município de Cascavel, considerando que as referidas previsões ferem os princípios da isonomia e do amplo acesso ao cargo público”. (...)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

A norma constitucional prevê acesso ao cargo público a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, pressupondo que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos. A hipossuficiência não pode ser um óbice ao acesso, razão pela qual as leis e os editais devem prever mecanismos para conceder inscrição com isenção de taxa àqueles que não tenham efetivamente condições financeiras para arcar com o valor da taxa.

Ainda, a proposição acrescenta o inciso XI no art. 36 da Lei Municipal nº 5.598/2010, que dispõe sobre as situações de substituição de servidores efetivos em afastamento de longa duração passam a ser consideradas “necessidade temporária de excepcional interesse público”, uma vez que devido critério de economicidade não é razoável para o Município contratar candidatos de concurso público para casos de substituição temporária provenientes de afastamentos.

Determina a Constituição Federal, como dever fundamental de todo o legislador da República Federativa do Brasil, nortear sua função buscando construir uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e nos âmbitos regionais aos edis municipais. Se não vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Após longa discussão jurisprudencial sob o tema, temos o apurado entendimento de que, em se tratar de concursos públicos, não se refere a Funcionário Público, pois este só pode ter tal condição ao passar no concurso público:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10/11/06).

Ainda, a proposta de alteração vai ao encontro de orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que o referido Tribunal recomenda a utilização de processo simplificado de contratação com avaliação mínima quando se trata de situação de extrema necessidade e urgência – ou seja, nas hipóteses em que o decurso do tempo necessário à sua realização possa comprometer o resultado e a eficiência das medidas a serem adotadas para evitar ou mitigar os riscos/danos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de julho de 2020.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PL
Secretário

Josué de Souza/MDB
Membro